Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação Criminal
nº 0123485-63.2022.8.19.0001 **FLS.1**

Embargante: Lucas de Rezende da Silva
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pela defesa, apontando haver omissão no acórdão quanto ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base no disposto no art. 109, VI, do C.P.Penal, considerando a menoridade do Embargante (art. 115 do C.Penal), e o disposto no art. 109, VI e art. 110, do C.Penal. Embargante condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Em Sessão de julgamento realizada no dia 05.08.2025, esta E. Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo, integralmente, a sentença condenatória. **Do Pedido de declaração de extinção da punibilidade estatal. Não assiste razão à Defesa**. Prazo prescricional que, na hipótese dos autos, ocorre em **04 (quatro) anos (Art. 109, V, do C.P.Penal)**, que deve ser reduzido pela metade, eis que o Embargante, à época dos fatos, contava menos de 21 (vinte e um) anos de idade (nascido em 09.02.2022). Todavia, conforme se verifica dos autos não ocorreu o transcurso de prazo superior a **02 (dois) anos** entre a data do recebimento da denúncia ocorrido em **15.08.2023** e a data da sentença condenatória ocorrida em **19.02.2025**, assim, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva aduzida pela Defesa. **REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 25/09/2025 09:08:27
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0123485-63.2022.8.19.0001, em que é embargante Lucas de Rezende da Silva, e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Embargante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. (indexador nº 413)

Contra essa sentença, a Defesa interpôs recurso de apelação.

Em Sessão de julgamento realizada no dia 05.08.2025, esta E. Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo, integralmente, a sentença condenatória. (indexador nº 495 e 496)

Através dos presentes Embargos, a defesa alega que o acórdão contém omissão por não ter reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, alegando que o Embargante nasceu no dia 09/12/2002, estando com menos de 21 anos quando da prática do crime que lhe foi imputado, devendo ser aplicado o art.115, CP. Alega que tendo a pena sido

fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária, sendo mantida pelo acordão e, obedecendo ao art.109, VI e art.110, CP, o prazo prescricional do delito em questão é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Dessa forma, observa-se que, "*entre o recebimento da denúncia (dia 15/08/2023) e a sentença (dia 19/02/2025) transcorreu um lapso de 1 ano, 6 meses e 4 dias, período maior que os 1 ano e 6 meses exigidos para a configuração da prescrição da pretensão punitiva*". Por fim prequestiona matéria infraconstitucional. (indexador nº 514)

É o Relatório.

VOTO

A Defesa requer seja declarada a extinta a punibilidade do Embargante em relação ao crime de furto, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, VI, art. 115 e art. 110, todos do Código Penal.

Todavia, não assiste razão à Defesa.

Ao ora Embargante foi imposta pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão mínima unitária.

Interposição de Recurso pela Defesa.

Conforme o disposto no art. 109, V, do Código Penal deve-se observar o prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Prazo prescricional que ocorre em **04 (quatro) anos (Art. 109, V, do C.P.Penal)**, que deve ser reduzido pela metade, eis que o Embargante, à época dos fatos, contava menos de 21 (vinte e um) anos de idade (nascido em 09.02.2022).

Todavia, conforme se verifica dos autos, não ocorreu o transcurso de prazo superior a **02 (dois) anos** entre a data do recebimento da denúncia

ocorrido em **15.08.2023 (indexador nº 130)** e a data da sentença condenatória ocorrida em **19.02.2025 (indexador nº 413)**, sendo assim, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva aduzida pela Defesa.

Por derradeiro, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação à norma infraconstitucional, além de ter sido suscitado de forma genérica, descumprido, assim, o requisito da impugnação específica e localizada.

Por todo o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA DEFESA.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora